



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000537-31.2010.815.0461**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : INSS-Instituto Nacional de Seguro Social, representado por seu Procurador, Aldemiro Cavalcanti da Silva

**APELADO** : Severino Matilde Filho

**ADVOGADA** : Edvânia Maria Lourenço da Costa

**ORIGEM** : Juízo da Comarca de Solânea

**JUIZ** : Osenival dos Santos Costa

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE CESSADO. SEGURADO QUE REQUER A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CARÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS (INCAPACIDADE PERMANENTE E IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO). ART.42 DA LEI Nº 8.213/91. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

– O benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente encontra-se entre aqueles para os quais não se exige um número mínimo de contribuições, por força do que dispõe o art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/1991.

– O perito judicial foi claro ao afirmar que as doenças (infecções, amputação de dedos do pé direito, mal perfurante plantar do pé esquerdo e diabetes) são irreversíveis, que o segurado está incapacitado definitivamente para todo e qualquer trabalho e que é inviável a reabilitação profissional (fls.119/131). Portanto, a pretensão do órgão previdenciário é que prevaleça a perícia por ele realizada em detrimento daquela designada pelo juízo.

– Entendo que ao juiz cabe ponderar as provas apresentadas pelas partes para formar sua convicção, e, nesta análise, prepondera aquela que

Ihe parecer mais conclusiva, conforme seu livre convencimento.

– Havendo a concessão de auxílio-doença ou prévio requerimento administrativo, o termo inicial para concessão do benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), deve ser o dia seguinte à cessação do auxílio-doença ou a partir do requerimento.

– Assim, estando comprovado onexo causal e a absoluta incapacidade laboral, faz *jus*, o segurado que percebe auxílio-doença, à conversão para a aposentadoria acidentária (artigo 42, parágrafo 1º da Lei 8.213/91).

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** a Apelação, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 222.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social contra a sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega a autarquia, às fls.148/154, que a perícia médica do INSS não constatou incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e que para desconstituir a referida perícia seria necessário provar que ela padeceu de vícios.

Em seguida, relata os requisitos necessários para concessão de aposentadoria rural.

Ao final, pede o provimento do recurso e a consequente improcedência do pedido autoral ou, caso não seja este o entendimento, que a data do início do benefício seja contada a partir da juntada do laudo médico judicial.

Contrarrazões às fls.159/161.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 209/213).

**É o relatório.**

**VOTO**

O cerne da questão cinge-se a saber se o Autor tem direito a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho.

A aposentadoria por invalidez é concedida àquele que se encontra em situação de incapacidade laboral permanente e definitiva, sem possibilidade de reversão de seu quadro patológico, contanto que atenda aos requisitos estampados no art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Além da invalidez definitiva, devem, outrossim, ser preenchidos os pressupostos da qualidade de segurado, da carência exigida e a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o exercício da atividade que lhe assegure a subsistência.

A rigor, a carência do benefício em tela corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, ressalvados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o elencado no inciso II do art. 26 da Lei 8.213/91.

O benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente encontra-se entre aqueles para os quais não se exige um número mínimo de contribuições, por força do que dispõe o art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/1991.

Superada a questão da carência, passamos a análise dos outros requisitos.

Alega o INSS que a perícia médica realizada pela autarquia não constatou incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e que para desconstituir a referida perícia seria necessário provar que ela padeceu de vícios.

O perito judicial foi claro ao afirmar que as doenças (infecções, amputação de dedos do pé direito, mal perfurante plantar do pé esquerdo e diabetes) são irreversíveis, que o segurado está incapacitado definitivamente para todo e qualquer trabalho e que é inviável a reabilitação profissional (fls.119/131).

Portanto, a pretensão do órgão previdenciário é que prevaleça a perícia por ele realizada em detrimento daquela designada pelo juízo.

Entendo que ao juiz cabe ponderar as provas apresentadas pelas partes para formar sua convicção, e, nesta análise, prepondera aquela que lhe parecer mais conclusiva, conforme seu livre convencimento.

O juiz é o destinatário da prova, incumbindo a ele analisar, dentre as provas existentes no processo, a que demonstra a verdade real. Logo, embora o INSS conteste as afirmações constantes na perícia, não há ilegalidade alguma se o magistrado, em posse dos laudos apresentados pelas partes e da perícia oficial, escolher a prova que lhe convenceu estar de acordo com o ideal de justiça.

Argumenta o Recorrente que não restaram preenchidos os requisitos necessários para concessão de aposentadoria rural. Todavia, como visto, não é essa a matéria aqui abordada, uma vez que não se trata de segurado especial, mas de pedido de aposentadoria por invalidez de segurado obrigatório.

No que tange à possibilidade de reabilitação para o exercício da atividade que lhe assegure a subsistência, o magistrado entendeu que devido ao baixo nível de escolaridade, não seria possível a reabilitação para o exercício de outra atividade.

De fato, o Autor é pessoa idosa, “analfabeto funcional” e doente. Assim, devem ser considerados estes aspectos relevantes (condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado) para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Por fim, requer o INSS que a data do início do benefício seja contada a partir da juntada do laudo médico judicial, uma vez que o magistrado determinou que o DIB tivesse como termo inicial a data da cessação do auxílio-doença, em 10 de fevereiro de 2010.

Ocorre que, havendo a concessão de auxílio-doença ou prévio requerimento administrativo, o termo inicial para concessão do benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) deve ser o dia seguinte à cessação do auxílio-doença ou a partir do requerimento.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA.

1. O termo inicial do benefício acidentário deve ser o dia seguinte à cessação do auxílio-doença.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1336437/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 04/02/2013.)"

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

CITAÇÃO VÁLIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. O tema relativo ao termo inicial de benefício proveniente de incapacidade laborativa já foi exaustivamente debatido nesta Corte, a qual, após oscilações, passou a rechaçar a fixação da Data de Início do Benefício - DIB a partir do laudo pericial, porquanto a prova técnica prestar-se-ia unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou.

2. Atualmente a questão já foi decidida nesta Corte sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), restando pacificada a jurisprudência no sentido que "A citação

válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação". (REsp 1.369.165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 7/3/2014).

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1311665/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 17/10/2014)"

Assim, estando comprovado o nexu causal e a absoluta incapacidade laboral, faz *jus*, o segurado que percebe auxílio-doença, à conversão para a aposentadoria acidentária (artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Diante de todos os fundamentos expostos, **DESPROVEJO o recurso apelatório do Instituto Nacional de Seguro Social.**

#### **É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**